

EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PELOS COMERCIANTES

Helton Geraldo de Barros*

I- PROLEGÔMENOS

Nosso Código de Processo Civil, em seus artigos 355 a 363, regula a exibição de documento ou coisa em geral. Tais normas, compatíveis e supletivas, consoante o artigo 769 consolidado, são aplicáveis ao processo do trabalho, atraídas pelo disposto no artigo 765.

Trataremos, especificamente, de aspectos da exibição de livros e documentos de comerciantes, mas só dos “obrigatórios”, em razão dessa macro categoria econômica encontrar-se, também, por força de lei material, sujeita à produção e guarda dos registros de suas atividades e, assim, em determinados casos, não poder afirmar, validamente, que não possui certos livros e documentos e nem se escudar nas excludentes previstas pelo artigo 363, do CPC.

A desoneração é admitida, grosso modo, quando comunicada a perda, deterioração ou destruição à Junta Comercial, em 48 horas após publicação em jornal de grande circulação, com legalização de livros novos. Os mais minuciosos, no entanto, têm demonstrado interesse em ultrapassar tão singelo procedimento, previsto pelo art. 10, do DL 486/69, prevenindo-se acerca de futuras dúvidas, pela via da justificação judicial.

Vale registrar que alguns comerciantes, especialmente os pequenos e micros, encontram-se desobrigados da escrituração mercantil, mas não da guarda de seus documentos (DL 486/69, Lei 7.256/84, LC 48/84, Dec. 90.880/85, Decreto 1041/91, art. 210, do Regulamento do Imposto de Renda, e Lei 9.317/96).

Passaremos ao largo da exibição judicial de livros e documentos exigidos e impostos pela legislação trabalhista e correlata, comuns a todos os empregadores, comerciantes ou não. Isso porque, via de regra, são eles carreados para o processo com fito de dar suporte às razões do empregador reclamado, pois são, em geral e de uma certa forma, indispensáveis para validar a resistência à pretensão do autor-reclamante.

II- COMERCIANTES

Para chegarmos ao conceito de comerciante, primeiro temos a considerar a dicotomia do direito privado brasileiro, dividido em direito civil e direito comercial. Depois, temos que a matéria comercial é delimitada pelo legislador de forma objetiva e empírica, sem nenhuma preocupação científica, enquanto que os lindes do direito civil são,

* Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região; antes foi advogado tributarista e professor de Direito Comercial da Fatividade (Governador Valadares - MG).

então, fixadas por exclusão, inexistindo, no dizer de Requião “correspondência exata entre o conceito econômico e o conceito jurídico”¹ da matéria comercial. Esta alcança tanto os denominados atos de comércio, quanto outros que a lei reputa como comerciais, independentemente da pessoa que os pratica, v.g., as notas promissórias, os cheques e outros títulos de crédito.

Não cientificamente chegou a ser definido o comerciante como aquele que pratica ato de comércio e, este, como aquele que é praticado pelo comerciante. Contudo, na prática e em resumo, desprezadas as restrições doutrinárias, é comerciante quem pratica atos, definidos por lei, como de comércio, de forma habitual e profissional.

Para conceituar o comerciante, impõe-se, então, definir ato de comércio, ligando-se um ao outro. Analisando o antigo Código Comercial Italiano de 1882, revogado pelo de 1942, Rocco conclui que é “de comércio todo ato que realiza ou facilita uma interposição na troca”², cujo conceito unitário, entre nós, será também de direito positivo. Por seu turno, o Código Comercial Brasileiro, de 1850, nem mesmo se refere à expressão ato de comércio, contentando-se a definir o comerciante em seu artigo 4º: “Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império e faça da mercancia profissão habitual.” Essa matrícula tem natureza declarativa e não constitutiva.

Registro no “Tribunal do Comércio”, hoje na Junta Comercial, e prática da mercancia de maneira profissional e habitual caracterizam o comerciante regular, apesar das muitas críticas doutrinárias³. Mas, há também os comerciantes irregulares - ainda assim comerciantes - aos quais falta apenas o registro, cabendo-lhes todos os deveres e obrigações da legislação mercantil.

Com a complementação vinda no Regulamento n. 737, de 1850, é que aflorou a listagem dos comerciantes, porém, de forma enumerativa e exemplificativa, admitindo-se sua extensão a outros, por analogia. Com efeito, conforme inserido no mencionado Regulamento:

“Art. 19. Considera-se mercancia:

§1º. a compra e venda ou troca de efeito móveis ou semoventes, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar seu uso;

§2º. as operação de câmbio, banco ou corretagem;

§3º. as empresas de fábricas, de comissões, de depósitos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;

§4º. os seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

§5º. a armação e expedição de navios”.

¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, Saraiva, 1º vol., 20ª ed., 1991, p. 5.

² ROCCO, Alfredo. *Princípios de Direito Comercial*, Saraiva & Cia., 1931.

³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 1º vol., Saraiva, 20ª ed., 1991, p. 77.

A este rol foram incorporados os atos praticados pelas sociedades anônimas (art. 2º, Lei 6.404/76) e os inerentes às empresas de construção civil (Lei n. 4068/62). Este conjunto constitui o atual elenco de comerciantes para o direito positivo brasileiro.

O sistema pátrio, é assim subjetivo, assentando-se na figura do comerciante, com temperos objetivos, pela enumeração legal dos atos de comércio. Do elenco do sistema extrai-se que não são reputados como comerciantes os prestadores de serviços, os do ramo imobiliário, as cooperativas e as demais sociedades civis, excetuadas as formadas como sociedades anônimas. Também encontram-se excluídas, obviamente, as sociedades civis sem fins lucrativos. Aos comerciantes, as normas do Código Comercial; aos demais, as do Código Civil.

III- OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES

Dentre as obrigações comuns a todos os comerciantes, a propósito, destacam-se duas: a escrituração de livros obrigatórios e a conservação e guarda de livros e documentos comerciais, “enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas” (Art. 10, C.Com. e DL n. 486/69). Ratificando, o art. 210, do RIR - Regulamento do Imposto de Renda - dispõe que “A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas as eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial.”

E os livros comerciais são, no dizer da comissão redatora do Código Napoleônico de 1807, “A consciência do comerciante que está escrita nos seus livros; neles é que o comerciante registra todas as suas ações; são para ele, uma espécie de garantia. É pelos livros que ele reconhece o resultado de seu trabalho, quando recorre à autoridade do magistrado; é à sua consciência que ele se dirige, é aos seus livros que se reporta⁴.” Legalmente são tão importantes que, para efeitos penais, foram classificados como documento público (CP, § 2º. do art. 297).

Dos originais livros mercantis obrigatórios, tendo sido abolido o “Copiador” pelo citado Decreto-lei 486, restou apenas o “Diário”, onde devem ser registrados todos os atos relativos ao giro de comércio, admitindo-se, em caso de escrituração concisa, a utilização de livros auxiliares, os quais por não trasladados minuciosamente, passam a integrar o “Diário”, como acessórios, e, assim, guindados à condição de obrigatórios e indispensáveis (Art. 5º, do DL 305/67). Na mesma categoria se incluem os livros exigidos pela legislação tributária e previdenciária. Todos estes livros servirão sempre, via de regra, como prova contra o seu autor comerciante, sendo-lhe permitido demonstrar que os registros não correspondem à verdade dos fatos (Art. 378, CPC, arts. 23, n. 3 e 25, C.Com) o que, na prática, é difícil e complicado.

O mesmo se aplica a outros livros obrigatórios, comuns ou especiais, tais como o “Registro de Duplicatas”, instituído para aqueles que adotam o regime da Lei n. 5.474/68, os previstos pelo Decreto-lei n. 305, de 28.2.67, relativos às sociedades

⁴ REQUIÃO, Rubens. Op. cit., p. 139.

anônimas, além dos específicos à atividade bancária (DL 486/69, DL 305/67, DL 486/69, Dec. 1.102 de 1903, Lei n. 4.843/65).

Assim, estão os comerciantes obrigados a preconstituir prova, especialmente destinada a ser utilizada contra eles mesmos, também no processo do trabalho (Art. 378, CPC).

IV- DEVER DE EXIBIR

Prevê o Código Comercial a exibição, por inteiro (art. 18) ou parcial (art. 19), de livros obrigatórios e documentos pertinentes, ainda que como medida preventiva (Súmula 390/STF) ou como procedimento cautelar específico (art. 844-III, CPC), limitada a exibição ao exame das questões entre os litigantes (Súmulas 260 e 439/STF). Tanto o Código Comercial quanto o Código de Processo Civil, preservando o princípio do sigilo dos livros comerciais (art. 17, C.Com.) restringem a exibição integral, que somente pode ser deferida a requerimento do interessado (art. 381, CPC), o que vale também para as sociedades anônimas (art. 105 da Lei 6.404/76). Já a exibição parcial pode ser determinada *ex officio* (art. 382, CPC).

Muitos, como Fábio Ulhoa Coelho, reputam como parcialmente revogados os artigos 17, 18 e 19, do Código Comercial, mas, concomitantemente, admitem que “A exibição do livro comercial pode ser exigida pela autoridade administrativa em duas hipóteses: fiscalização tributária (CTN, art. 195) e fiscalização da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 1º)”;

que “A exibição total dos livros comerciais é matéria, hoje, disciplinada pelo art. 381, do Código de Processo Civil, o que só admite, a pedido da parte, em determinadas hipóteses”; que, quanto “À exibição parcial dos livros comerciais, a matéria, hoje, é disciplinada pelo art. 382, do Código de Processo Civil”, mas que “No tocante ao direito do comerciante de não se ver obrigado a transportar os seus livros comerciais para além dos limites do seu domicílio (2ª alínea do art. 19), o dispositivo conserva sua vigência⁵.”

Como o livro “Diário” e seus satélites se arrimam em documentos do comerciante, e como tais documentos devem ser guardados até a prescrição das ações pertinentes, pode o Juízo Trabalhista determinar, mesmo de ofício, a exibição de livros e documentos que interessem ao objeto do litígio. Nas lições de Pontes de Miranda “A apresentação excepcional de documentos pode ser na primeira ou em superior instância, desde que haja o pressuposto do art. 397⁶.”

A medida é de grande utilidade para o deslinde de questões submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, mas, quase sempre, exige o auxílio de um perito. Pontes de Miranda demonstra o alcance da exibição afirmando que “A coisa pode ser exibida, como objeto da prova, para perícia ou inspeção ocular do juiz⁷.” Incluem-se nos casos mencionados, pela ordem, a apuração da jornada de trabalho de caixa

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e legislação complementar anotados*, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 14/18.

⁶ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao CPC*, Forense, Tomo IV, 3ª ed., 1996, p. 347.

⁷ *Ibid.*, p. 353.

bancário, quando o sistema eletrônico registra diariamente a hora de abertura e do fechamento do equipamento registrador das operações, bem como a exibição de bens cujo furto foi imputado ao empregado despedido por justa causa. Naquele, a contribuição do *expert*, traduzida em seu laudo, é indispensável, pois, inviável seria o exame só pelo Juiz e a juntada dos volumosos documentos aos autos.

Indubitavelmente, o vetusto Código Comercial teve a parte inicial de seu artigo 20 suplantada e substituída pelas disposições vindas no inciso III, do artigo 1º, da Lei Falimentar (DL 7.661/45) e, posteriormente, pelas normas do artigo 359, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a pena de prisão e o juramento supletório à outra parte foram afastados em favor da *ficta confessio*, com adequação da parte final do mesmo artigo 20.

Tostes Malta, de forma precisa, criticando a prática usual, assevera que “A maioria dos Juízes manda que os empregadores juntem documentos relativamente aos quais a lei prevê apenas a exibição. Não existe a obrigação de juntar o documento; cabe apenas exibi-lo para que se tirem cópias necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos do feito. Ainda que se saiba que há um documento capaz de esclarecer os fatos controvertidos em uma contenda, se não houve pedido de exibição, a parte detentora do documento não terá obrigação de exibi-lo e, não o fazendo, não será tida como confessa quanto aos fatos invocados pelo adversário⁸.”

A exibição deve dar-se sempre nos limites da lei, observado o devido processo legal, não admitindo o ordenamento jurídico nacional a prova obtida por meios ilegais ou moralmente ilícitos (art. 332, CPC). Além disso, não basta o requerimento da parte interessada, o dever de exibir somente surge com a determinação judicial pertinente. Tal pretensão, no processo do trabalho, é fulminada pela preclusão, quando encerrada a instrução, sem renovação ou apresentação de protestos, o mesmo ocorrendo em relação a outros quaisquer requerimentos até então não apreciados.

V- EFEITOS DA NÃO EXIBIÇÃO

Determinada a exibição judicial de livros obrigatórios e/ou dos correspondentes documentos mercantis, o comerciante poderá:

- a) Exibir livros escriturados e documentos em ordem;
- b) Não exibir, justificando legitimamente;
- c) Exibir ambos, ou qualquer dos dois, em branco ou com defeitos;
- d) Não exibir, justificando ilegitimamente;
- e) Não exibir, nada justificando.

Nos três primeiros casos, a sentença apreciará normalmente o conjunto das provas, distribuindo o *onus probandi* entre os litigantes, observando que “Os livros comerciais provam contra seu autor”, sendo-lhe permitida a prova em contrário (CPC,

⁸ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*, LTr, 28ª ed., 1997, p. 415.

art. 378). Requião, comentando a força probante dos livros e documentos do comerciante, esclarece que “Os livros legalizados, escriturados em forma mercantil sem emendas ou rasuras, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena, conforme dispõe o art. 23, do Código Comercial: 1. contra as pessoas que deles forem proprietários, originariamente ou por sucessão; 2. (...); 3. contra pessoas não comerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento, que só por si não possa fazer prova plena⁹”. Registre-se que, em caso de não comerciantes, apenas os documentos, por si só, são capazes de resultar na “prova plena”, ao contrário dos livros, que dependem da ratificação dos documentos.

A questão se torna bem mais complicada quanto à não exibição ilegitimamente justificada ou mesmo não justificada. A tal respeito, o artigo 359, do CPC, estatui que “Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havido por ilegítima.” Via de regra, este será sempre o efeito, exceto em casos excepcionalíssimos, quando a “admissão” - ou melhor a presunção - da veracidade dos fatos não se coadunar com as demais provas produzidas e, simultaneamente, houver convencimento do julgador de que pela exibição não seriam suplantadas tais provas. Esse cuidado se impõe pois, repetimos, na maioria dos casos, a exibição de livro ou documento do comerciante possui, por si só, força bastante para se sobrepor às demais provas produzidas, ainda que conflitantes.

Há de se ter em mira que, no processo do trabalho, a ausência da parte à audiência de continuação, na qual deveria depor, tendo havido intimação expressa nesse sentido, acompanhada da cominação aplicável, resulta na confissão *facta* do ausente, mas o decorrente efeito prático resume-se no truncamento da prova para o *absens*, com o encerramento da fase probatória, sendo-lhe, nestes limites, aplicada a “pena” de confissão, consideradas, porém, as provas até então produzidas. Confissão *facta* mitigada, pode-se afirmar, que somente alcança fatos que não colidam com as provas anteriormente carreadas. A propósito, Frederico Marques discerne que “Ao contrário do Código de 1939, o que está em vigor não fala que o não comparecimento da parte para depor (ou a sua recusa em depor) faz presumir verdadeiros os fatos contra ela aduzidos. O art. 343 declara que os fatos se presumirão confessados (e, portanto, admitidos como verdadeiros)¹⁰.”

Em excepcionais oportunidades, este mesmo tempero, sempre com ressalvas, merece ser trasladado para os casos de exibição e de não exibição, ainda que injustificada ou ilegítima, de livro ou documento obrigatório, contemplados tanto pelo Direito Comercial quanto pelo Direito Processual Civil, basicamente vinculados aos encargos de prova, conforme se infere dos artigos 355, 358, I e 359, do CPC. As obrigatórias ressalvas consistem em não olvidar as disposições contidas no artigo 818, da CLT, na exaltação da eleição do comerciante quanto ao ônus da prova (CPC,

⁹ REQUIÃO, Rubens. Op. cit., p. 140.

¹⁰ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1974, vol. II, p. 202.

art. 378) e ter sempre em mente que os fatos assomados da exibição são, quase sempre, cristalinos e convincentes ao extremo, suplantando as demais provas sobre a questão controvertida.

Em resumo, quando produzidas outras provas a *ficta confessio* decorrente da não exibição, por ser fruto da presunção, merece, primeiro, ser cotejada com o conjunto probatório, dando vez à “valoração”, já que nenhuma prova é absoluta em processo, não ficando o juiz vinculado nem mesmo pela confissão; depois, ser examinada sob o prisma da atribuição do ônus da prova. A par de tudo isso, de forma umbilical, devem ser aferidos os interesses do comerciante, eventualmente beneficiado pela não exibição, face à força desta prova, a qual, geralmente, prevalece soberana no cotejo com as demais.

Em geral, apenas se menciona a apreciação do conjunto probatório. Tanto que, mesmo para o renomado Manoel Antônio Teixeira Filho, defensor intransigente da norma celetista insculpida no artigo 818, como única, destoante e predominante em relação ao artigo 333, do CPC¹¹, a presunção prevista pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 359, deve prevalecer, “... salvo, é certo, se as provas produzidas (...) desautorizarem essa presunção¹²”. Pontes de Miranda também trata da questão, ao afirmar singelamente que, no caso de documento indispensável não exibido, extensível, logicamente a livro obrigatório, “... se a alegação ou as alegações, sobre serem verossímeis, estiverem coerentes com as demais provas dos autos, o juiz poderá (cf. art. 131) considerá-las provadas¹³”.

Mesmo a jurisprudência tem trilhado tal caminho, dando-nos a incorreta impressão de que na questão da obrigatoriedade de exibição por parte do comerciante, *mutatis mutandis*, merece aplicação a seguinte decisão:

“Embora ninguém possa ser coagido a exame ou inspeção corporal, o investigado, que se recusa ao exame pericial de verificação de paternidade, deixa presumir, contra ele, a veracidade da imputação (CPC, art. 359, II), por aplicação analógica (CPC, art. 126). Presunção harmoniosa com o conjunto da prova.” (AC 1.589/89, TJ-RJ, 2ª C., Rel. Des. Paulo Roberto A. Freitas - grifamos)

Outra vez mais, registramos que é necessário repensar e ampliar a questão. Não se pode admitir que o comerciante, em vantagem pelas provas até então produzidas, deixe de cumprir a determinação judicial de exibir seu livro ou documento e permaneça imune. O descumprimento, silente, injustificado ou justificado invalidamente, pode ser intencional, devendo assim ser presumido, pois, no caso, sem dúvida, ocorreria locupletamento pela própria torpeza daquele que, *ex vi legis*, encontrava-se obrigado a exibir e não cumpriu tal obrigação.

¹¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A prova no processo do trabalho*, LTr, 5ª ed., p. 79/85.

¹² *Ibid.*, p. 197.

¹³ MIRANDA, Pontes de. Op. cit., p. 347.

Acrescente-se que nenhuma outra conseqüência, inclusive penal, há de advir da não exibição. Tanto assim que “Dentro da faculdade estabelecida no art. 130 c/c arts. e seguintes do CPC, cabe ao Juiz o poder-dever de determinar à parte, que exhiba documento ou coisa que se ache em seu poder, reconhecendo-lhe, no caso, o *onus probandi* quanto à *res exhibenda*. Figurando o órgão administrativo requisitado, como parte processual, falecem condições para perfeição, da parte de seu representante, dos crimes de desobediência (art. 330, do CPB) e de responsabilidade (art. 12, da Lei 1.079/50), vez que, *in casu*, a única aplicável é a pena processual de que cuida o art. 359, do CPC.” (TRF 5ª, AI 1.113-RN-2ª T. - Rel. Juiz Petrócio Ferreira - DJU 12.04.91)

Enfim, não há nenhum obstáculo que impeça o direito processual do trabalho de adotar direção mais radical a respeito dos casos de não exibição de livros e documentos obrigatórios dos comerciantes, quaisquer que sejam, a exemplo da posição adotada pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgão decisor de segunda instância administrativa, que assim se tem pronunciado:

“... arbitramento válido quando o contribuinte não conta com documentação hábil e idônea a comprovar suas operações no período, nem apresenta justificativa razoável para não a haver guardado pelo prazo legal”. (1º CC.MF, 5ª C., Recurso 116.578 de 15.04.98, DOU Seção 1, de 08.07.98, p. 11)

“A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escrita, situação que abrange a hipótese de ela ter sido destruída por incêndio, antes da revisão fiscal. Não obstante a ocorrência de incêndio, impõe-se ao contribuinte fazer prova da perda de todos os seus livros e documentos, comunicar à Repartição Fiscal, bem como tentar reconstituir a sua escrita contábil como forma de evitar o arbitramento de seu lucro...”. (1º CC-MF, 3ª C., Recurso 114.981, DOU, Seção 1, de 06.07.98, p. 19)

Em sentido idêntico, encontramos o Enunciado 338, do C. TST, invertendo o ônus da prova nos casos em que se nega o empregador a cumprir determinação judicial para que junte os controles de freqüência do empregado, quando deve ser presumida como verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, permitida a prova em contrário.

VI- CONCLUSÃO

Quando houver determinação judicial, o livro obrigatório ou documento indispensável não exibido, a princípio e de ordinário, para o comerciante resulta em um só prejuízo, de índole processual e inerente exclusivamente ao ônus da prova, sob dois aspectos: a admissão, ou melhor, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária e a atribuição do ônus da prova ao comerciante, na mais extremada forma possível.

Porém, extraordinariamente, somente quando produzidas outras provas, a não exibição não pode e não deve servir como suporte único da decisão judicial, mas, neste caso, havendo a mais indelével mácula imputável àquele que deixou de exhibir

seus documentos e livros obrigatórios, a ausência da força da prova que poderia aflorar da exibição não deve resultar em prejuízo do litigante adversário do comerciante, devendo ser presumido o locupletamento ilícito deste com sua omissão.

Quanto aos aspectos objetivos da questão, poucas dúvidas podem restar. Porém, como tratar, na prática, os aspectos de índole subjetiva acerca do resultado do confronto com as demais de uma específica prova - a exibição judicial - que não foi levada a cabo por omissão do interessado comerciante? Não abandonados os ditames legais e científicos do direito, a forma complementar seria a análise meticulosa dos fatos, sob o prisma acurado do princípio da imediatidade.

Sendo a sentença um exercício de inteligência, fruto da análise do conjunto das provas e da valoração destas, apreciadas harmoniosamente as evidências que atestam a veracidade dos fatos e calcada no princípio da imediatidade, nos casos de não exibição de livros e documentos obrigatórios de comerciantes, também as razões decorrentes deste princípio processual - além de outros, se necessário - devem vir registradas na fundamentação do *decisum*, a fim de que as partes e o Juízo *ad quem* possam aferir aquilo que foi vivenciado pelo Juízo *a quo*. Sem tal registro, não seria fácil distinguir a justiça do arbítrio.

BIBLIOGRAFIA

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Código comercial e legislação complementar anotados*, Saraiva, 2ª ed., 1996;
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A prova no processo do trabalho*, LTr, 5ª ed, 1989;
- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1974, vol. II, p. 202;
- MIRANDA JR., Darcy Arruda. *CPC nos tribunais, atualização 1994*, Editora Jurídica Brasileira;
- NEGRÃO, Teotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 1997;
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, atualização legislativa de Sérgio Bermudes*, Forense, Tomo IV, 3ª ed., 1996;
- REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, Saraiva, 20ª ed., 1991;
- ROCCO, Alfredo. *Princípios de Direito Comercial*, Saraiva & Cia., 1931;
- MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*, LTr, 28ª ed., 1997.